



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER Nº 291

VETO Nº 54/18 - PREFEITO MUNICIPAL - VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 37/2017, DE AUTORIA DOS VEREADORES GLÁUCIA BERENICE E MARCOS PAPA, QUE "PREVÊ A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO POR ADOÇÃO DE AÇÕES ECOLÓGICAS NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, CONFORME ESPECIFICA."

Trata-se de **Veto Total** aposto pelo Sr. Prefeito Municipal ao Projeto de Lei Complementar nº 37/2017, de autoria dos Vereadores Gláucia Berenice e Marcos Papa.

Nos termos do art. 67 do regimento interno (Resolução nº. 174/15), propomos sua **REJEIÇÃO**.

Conforme se extrai da leitura do ofício nº 2.215/2.018-C.M. que encampa o Veto total ora analisado, temos que o Projeto de Lei Complementar 37/2017 se ateve ao quanto disposto em nossa Carta Magna e em nossa Carta Bandeirante, inclusive este vem sendo o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal quando da análise do tema em referência.

Por este motivo, propomos a **REJEIÇÃO** do Veto Total ora apontado pelo chefe do Executivo Municipal.

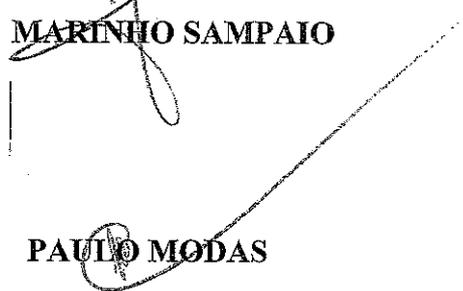
Sala das Comissões, 28 de agosto de 2018.

ISAAC ANTUNES
Presidente


MAURÍCIO VILA ABRANCHES
Vice-Presidente


MARINHO SAMPAIO


DADINHO


PAULO MODAS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

Registro: 2017.0000035533

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2150797-95.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE, REVOGADA A LIMINAR. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), CARLOS BUENO, TRISTÃO RIBEIRO, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, AMORIM CANTUÁRIA, BERETTA DA SILVEIRA, ELCIO TRUJILLO, ADEMIR BENEDITO, PEREIRA CALÇAS, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI E FRANCISCO CASCONI.

São Paulo, 1º de fevereiro de 2017.

RENATO SARTORELLI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2150797-95.2016.8.26.0000

REQUERENTE: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

REQUERIDO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

EMENTAS:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR Nº 568, DE 1º DE JUNHO DE 2016, DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - ATO NORMATIVO DE AUTORIA PARLAMENTAR CONCEDENDO BENEFÍCIO FISCAL PELA ADOÇÃO DE MEDIDAS ECOLÓGICAS - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE - PRECEDENTES DO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTES C. ÓRGÃO ESPECIAL - REFLEXOS NO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO - IRRELEVÂNCIA - NORMA QUE NÃO CRIA OBRIGAÇÕES OU AUMENTO DE DESPESA AO PODER PÚBLICO - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º E 111, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - NÃO RECONHECIMENTO - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE, CASSADA A LIMINAR”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2150797-95.2016.8.26.0000

“Por se tratar de limitações ao poder de instauração do processo legislativo, as hipóteses previstas no texto constitucional devem ser interpretadas restritivamente, inexistindo óbice à iniciativa de lei parlamentar que disponha sobre matéria tributária, seja para criar ou majorar tributos ou mesmo para conceder benefícios fiscais porquanto o constituinte não restringiu o âmbito de sua titularidade, cuidando-se, isto sim, de competência concorrente”.

“As proposições legislativas instituidoras de benefícios fiscais não se submetem à reserva de iniciativa prevista na Constituição Bandeirante e tampouco constituem ingerência nas prerrogativas do Poder Executivo, ainda que impliquem reflexos orçamentários, na medida em que o ato de legislar sobre direito tributário não se confunde com o ato de legislar sobre o orçamento”.

VOTO Nº 28.981

Trata-se de ação direta de



4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2150797-95.2016.8.26.0000

inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de Jundiaí em face da Lei Complementar Municipal nº 568, de 1º de junho de 2016, que "*prevê concessão de benefício tributário por adoção de ações ecológicas*", apontando violação aos artigos 5º, 111 e 144, todos da Constituição Paulista, e artigos 2º e 37, *caput*, da Carta da República, além de dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei Orgânica do Município.

Sustenta o requerente, em apertada síntese, que o ato normativo impugnado implica renúncia de receita, matéria que desborda da competência do Legislativo local, pois incumbe privativamente ao Prefeito a iniciativa de projetos de leis que disponham sobre orçamento e arrecadação de tributos e preços. Alega, em acréscimo, que é proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios pela Administração Pública em ano eleitoral, acenando, de resto, com ofensa aos princípios da legalidade, harmonia e independência entre os Poderes. Enfatizando, no mais, que se encontram presentes os pressupostos autorizadores para a concessão da liminar, insiste na suspensão da eficácia da Lei Complementar nº 568/2016 do Município de Jundiaí, com efeitos *ex tunc*.

Concedida a liminar, o Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí prestou informações às fls. 17/18.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2150797-95.2016.8.26.0000

O Procurador Geral do Estado deixou de se manifestar em razão de os dispositivos impugnados tratarem de matéria exclusivamente local (fls. 69/71).

A douta Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer, opinou pela improcedência da ação (fls. 74/82).

É o relatório.

1) Cumpre, de início, ressaltar, que não se mostra hábil à instauração da jurisdição constitucional abstrata suposta violação à Lei Orgânica do Município ou eventual inobservância de dispositivos contidos na Lei de Responsabilidade Fiscal (*Lei Complementar nº 101/2000*), pois a ofensa à Constituição do Estado seria, em tese, indireta, sendo necessário o prévio confronto do ato normativo impugnado com a legislação infraconstitucional, o que não se admite nesta via processual.

A esse propósito, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já deixou pontificado, *verbis*:

“AÇÃO DIRETA DE



6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2150797-95.2016.8.26.0000

INCONSTITUCIONALIDADE -
CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO -
JUÍZO DE CONSTITUCIONALIDADE
QUE DEPENDE DE CONFRONTO
ENTRE DIPLOMAS LEGISLATIVOS DE
ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL -
AÇÃO DIRETA NÃO CONHECIDA (...).

- Não se legitima a instauração do controle normativo abstrato, quando o juízo de constitucionalidade depende, para efeito de sua prolação, do prévio cotejo entre o ato estatal impugnado e o conteúdo de outras normas jurídicas infraconstitucionais editadas pelo Poder Público. A ação direta não pode ser degradada em sua condição jurídica de instrumento básico de defesa objetiva da ordem normativa inscrita na Constituição. A válida e adequada utilização desse meio processual exige que o exame 'in abstracto' do ato estatal impugnado seja realizado, exclusivamente, à luz do texto constitucional. A inconstitucionalidade deve transparecer, diretamente, do próprio texto do ato estatal impugnado. A prolação desse juízo de desvalor não pode nem deve depender, para efeito de controle normativo abstrato, da



7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2150797-95.2016.8.26.0000

prévia análise de outras espécies jurídicas infraconstitucionais, para, somente a partir desse exame e em desdobramento exegético ulterior, efetivar-se o reconhecimento da ilegitimidade constitucional do ato questionado. Precedente: ADI 842/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO.

- Crises de legalidade - que irrompem no âmbito do sistema de direito positivo - revelam-se, por sua natureza mesma, insuscetíveis de controle jurisdicional concentrado, pois a finalidade a que se acha vinculado o processo de fiscalização normativa abstrata restringe-se, tão somente, à aferição de situações configuradoras de inconstitucionalidade direta, imediata e frontal. Precedentes” (ADI nº 416 AgR/ES, Tribunal Pleno, Relator Ministro Celso de Mello).

improcedente.

2) No mais, a ação é de ser julgada

teor, *verbis*:

O texto impugnado tem o seguinte

“Art. 1º. Será concedido benefício tributário, consistente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2150797-95.2016.8.26.0000

na redução do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU, pela adoção das seguintes medidas de proteção e preservação ecológica:

I - implantação de sistema de captação da água da chuva para utilização no próprio imóvel;

II - implantação de sistema de reúso de água para utilização, após o devido tratamento, em atividades que não exijam sua potabilidade;

III - plantio de grande quantidade de árvores nativas;

IV - implantação de sistema de aquecimento hidráulico solar, para redução do consumo de energia elétrica no imóvel;

V - implantação de sistema de aquecimento solar, para redução do consumo de energia elétrica no imóvel, integrado com o aquecimento da água;

VI - implantação de sistema de utilização de energia eólica;

VII - implantação de área verde em local anteriormente impermeável;

VIII - instalação de telhado verde, consistente na aplicação e uso de solo ou substrato e vegetação sobre uma camada impermeável instalada na cobertura do imóvel;

IX - construção com materiais sustentáveis, consistente na utilização de materiais que atenuem os impactos da degradação ambiental, comprovado mediante apresentação de selo ou certificado correlato.

§ 1º. A redução a ser concedida corresponderá a 5% (cinco por cento) para cada medida adotada, limitada a até 25%



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2150797-95.2016.8.26.0000

(vinte e cinco por cento) no total.

§ 2º. A concessão do benefício far-se-á mediante requerimento justificado do interessado, contendo as medidas adotadas devidamente comprovadas.

§ 3º. Para obtenção do benefício, o contribuinte deverá estar em dia com suas obrigações tributárias.

§ 4º. O benefício será concedido a partir do exercício seguinte àquele em que for requerido.

§ 5º. A renovação da concessão do benefício far-se-á a cada 2 (dois) anos.

§ 6º. O benefício será revogado nas seguintes situações:

I - inutilização da medida que levou à sua concessão;

II - falta de pagamento do imposto ou de uma de suas parcelas, se o caso;

III - não fornecimento das informações solicitadas pelos órgãos competentes no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 2º. O Executivo regulamentará esta lei complementar, especialmente quanto aos padrões técnicos mínimos para cada medida indicada no art. 1º.

Art. 3º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação” (cf. fls. 09/10).

Segundo se infere, originou-se a lei atacada de projeto de autoria parlamentar que, após veto do alcaide, foi promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2150797-95.2016.8.26.0000

Ao contrário do que sustenta o requerente, a matéria tratada na Lei Complementar Municipal nº 568/2016 não constitui ofensa ao princípio da separação dos poderes por invasão da esfera executiva, mostrando-se equivocado o entendimento de que o texto normativo impugnado diz respeito à legislação orçamentária (*artigo 47, inciso XVII, da Constituição Estadual*).

Vale dizer, a norma combatida possui natureza jurídica tributária, tema cuja iniciativa não pertence, exclusivamente, ao Chefe do Poder Executivo, descabendo, ainda, cogitar de afronta ao princípio da legalidade porque os benefícios foram concedidos mediante lei complementar específica, em consonância com o disposto no artigo 163, § 6º, da Carta Paulista.

Por se tratar de limitações ao poder de instauração do processo legislativo, as hipóteses previstas no texto constitucional devem ser interpretadas restritivamente, não havendo óbice à iniciativa de lei parlamentar que disponha sobre matéria tributária, seja para criar ou majorar tributos ou mesmo para conceder benefícios fiscais porquanto o constituinte não restringiu o âmbito de sua titularidade, cuidando-se, isto sim, de competência concorrente.

Destaco, a propósito, casos



11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2150797-95.2016.8.26.0000

análogos já submetidos à apreciação deste C. Órgão Especial,
verbis:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 5.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 2015, QUE ‘AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O PROGRAMA DE INCENTIVO E DESCONTO, DENOMINADO ‘IPTU VERDE’ NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TAUBATÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS’ – ATO NORMATIVO DE AUTORIA PARLAMENTAR - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE - REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO MUNICIPAL - IRRELEVÂNCIA - AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 5º E §§ 2º E 6º DO ARTIGO 174 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INOCORRÊNCIA - PRECEDENTES DO STF E DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE - IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO”

(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2248567-25.2015.8.26.0000, Relator Desembargador João Negrini Filho).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 8.875/2015 DO MUNICÍPIO DE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2150797-95.2016.8.26.0000

**PRESIDENTE PRUDENTE - ATO
NORMATIVO DE AUTORIA
PARLAMENTAR CONCEDENDO
BENEFÍCIO FISCAL DE NATUREZA
TRIBUTÁRIA - IPTU ECOLÓGICO -
COMPETÊNCIA LEGISLATIVA
CONCORRENTE - PRECEDENTES DO
E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E
DESTE C. ÓRGÃO ESPECIAL –
REFLEXOS NO ORÇAMENTO DO
MUNICÍPIO - IRRELEVÂNCIA - NORMA
QUE NÃO CRIA OBRIGAÇÕES OU
AUMENTO DE DESPESA AO PODER
PÚBLICO - AFRONTA AO ARTIGO 5º E
47, INCISOS II E XIV, AMBOS DA
CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - NÃO
RECONHECIMENTO - AÇÃO JULGADA
IMPROCEDENTE, CASSADA A
LIMINAR.**

*Por se tratar de limitações ao poder de
instauração do processo legislativo, as
hipóteses previstas no texto
constitucional devem ser interpretadas
restritivamente, inexistindo óbice à
iniciativa de lei parlamentar que
disponha sobre matéria tributária, seja
para criar ou majorar tributos ou
mesmo para conceder benefícios
fiscais porquanto o constituinte não
restringiu o âmbito de sua titularidade,*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2150797-95.2016.8.26.0000

cuidando-se, isto sim, de competência concorrente” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2273836-66.2015.8.26.0000, Relator o signatário).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 5.595/2014 de iniciativa da Câmara de Vereadores, que institui o ‘IPTU VERDE’ (desconto no IPTU às habitações sustentáveis), com a redação dada pela Lei Municipal nº 5.605/2014. Vício de iniciativa. Inocorrência. Lei de natureza tributária que se encontra no âmbito de atuação do Poder Legislativo municipal. Precedentes. Inconstitucionalidade da lei não reconhecida. Ação improcedente” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2023248-39.2015.8.26.0000, Relator Desembargador Tristão Ribeiro).

Lembre-se, ainda, entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. INICIATIVA LEGISLATIVA. MATÉRIA TRIBUTÁRIA.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2150797-95.2016.8.26.0000

Fux).

Logo, as proposições legislativas instituidoras de benefícios fiscais não se submetem à cláusula de reserva prevista na Constituição Bandeirante e tampouco constituem ingerência nas prerrogativas do Poder Executivo, ainda que impliquem reflexos orçamentários, na medida em que o ato de legislar sobre direito tributário não se confunde com o ato de legislar sobre o orçamento, **verbis**:

"O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado" (ADI 724-6/RS (Medida Liminar), Relator Ministro Celso de Mello).

No mesmo sentido:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal que prevê isenção de 50% no IPTU para imóveis situados em região de feiras livres. Exercício legítimo de competência para isentar parcialmente de imposto municipal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2150797-95.2016.8.26.0000

Não caracterizada hipótese de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Taxatividade do rol constitucional de iniciativa privativa. Matéria que não se confunde com questão orçamentária. Precedentes do STF e deste Órgão Especial. Isenção justificada, que não se mostra desarrazoada ou desproporcional. Inconstitucionalidade não configurada. Pedido julgado improcedente” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2273848-80.2015.8.26.0000, Órgão Especial, Relator Desembargador Márcio Bartoli – grifo nosso).

Destarte, a lei de iniciativa parlamentar objurgada apenas criou, nos limites da competência legislativa comum e dentro da discricionariedade própria das políticas públicas, novos benefícios tributários, concedendo descontos a contribuintes que se enquadrarem naquelas condições, revelando nítida finalidade extrafiscal já que busca estimular a preservação e a recuperação do meio ambiente, sendo irrelevante que sua aplicação possa repercutir no orçamento do município porque não diz respeito a normas orçamentárias.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2150797-95.2016.8.26.0000

Por outro lado, os benefícios introduzidos pela Lei Complementar nº 568/2016, do Município de Jundiaí, não configuram criação ou aumento de despesa pública, vedadas pelo artigo 25 da Carta Bandeirante, e tampouco impõem obrigações ao Executivo, mas sim provável diminuição de receita do ente público.

Outrossim, vale a pena reproduzir o seguinte excerto da manifestação do digno Procurador de Justiça, *verbis*:

“A Lei Complementar nº 568, de 1º de junho de 2016, do Município de Jundiaí, tem natureza de norma tributária benéfica, objetivando o zelo ao meio ambiente, que encontra guarida no artigo 225 da Constituição Federal.

Não se encontram dentre as matérias de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, arroladas pelo art. 24, § 2º, da Carta Paulista, as leis de natureza tributária.

Só é possível identificar a ocorrência da quebra do princípio da separação dos poderes quando da lei resulta interferência direta por parte do legislador na atividade do administrador.

A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2150797-95.2016.8.26.0000

e inequívoca.

O Enunciado n. 28 da Procuradoria-Geral de Justiça sintetiza o entendimento sedimentado no Supremo Tribunal Federal acerca da iniciativa legislativa comum de lei tributária:

'CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. LEI TRIBUTÁRIA. O Chefe do Poder Executivo não detém iniciativa legislativa reservada em matéria tributária'.

(...)

É inequívoco que, ao conceder redução de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, a lei impugnada redimensionou para menos a receita.

Toda política pública, entretanto, tem impacto no orçamento, realidade que não pode ser levada em conta para caracterizar como orçamentária a norma que a estabelece.

Assim, não se trata de lei orçamentária, e sim de lei tributária” (cf. fls. 79 e 82).

Ante o exposto, por não vislumbrar violação a dispositivos da Constituição Paulista, e na esteira do parecer da lavra do eminente Subprocurador-Geral de Justiça, Dr. Nilo Spinola Salgado Filho, julgo improcedente a presente ação direta de Inconstitucionalidade, cassada a liminar.

RENATO SARTORELLI



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2150797-95.2016.8.26.0000

Relator
Assinatura Eletrônica